

LEI N° 1.817/2011.

Ementa: Cria e implanta o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde da SMS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, DE SALGUEIRO/PE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO**, em reuniões realizadas no dia 29 de Dezembro de 2011, **APROVOU** e **ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei n° .028/2011 do Poder Executivo**

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Efetivos da Saúde – PCCR SAÚDE, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Saúde – PCCR SAÚDE contemplará os servidores efetivos que atuam na Área de Saúde e integram o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, cujos cargos e profissões se encontram dispostos no Anexo I desta Lei.

§ 1º. Os servidores que preencherem, na data da publicação desta lei, os requisitos para o seu enquadramento serão, exclusivamente, por ela regidos, ressalvadas as hipóteses em que deva ser aplicado o Estatuto do Servidor Municipal.

§ 2º. Os servidores inativos integrantes do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e exclusivamente por ela regidos, ressalvadas as hipóteses em que deva ser aplicado o Estatuto do Servidor Municipal.

Art. 3º. O Sistema Único de Saúde no Município de Salgueiro é gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, instituição essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis a seu pleno exercício, através de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do Município de Salgueiro.

Capítulo II
DA FINALIDADE

Art. 4º. Esta Lei estabelece o regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Servidores Efetivos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo do Município de Salgueiro, bem como os princípios e as regras de qualificação e habilitação profissional, para o seu ingresso.

Art. 5º. O PCCR-SAÚDE tem como princípios norteadores:

- I - a valorização profissional do servidor público municipal com atuação na área de saúde;
- II - o aperfeiçoamento da qualidade da atividade pública desenvolvida pelo Município; e
- III - a racionalização da estrutura administrativa.

Art. 6º. Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Sistema Único de Saúde (SUS) - o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pela União, pelos Estados, pelo Município de Salgueiro, seus órgãos, fundações mantidas, instituições de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, de medicamentos, de sangue, de hemoderivados e de equipamentos para saúde;
- II - Profissional de Saúde - todo aquele que, estando ou não ocupados no setor saúde, detém formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ações de saúde;
- III - Trabalhador de Saúde - todo aquele que se insere direta ou indiretamente na atenção à saúde, nos estabelecimentos de saúde ou atividades de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;
- IV - Trabalhador do SUS - todo aquele que se insere direta ou indiretamente na atenção à saúde nas instituições que compõem o SUS, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;
- V - Categoria Profissional - a identificação dada ao grupo de trabalhadores que, cumpridos os pré-requisitos estabelecidos para a função que exercem, desempenham atividades similares;
- VI - Carreiras unificadas do SUS - o conjunto de planos de carreiras dos órgãos e instituições integrantes do SUS elaborado com observância das diretrizes fixadas nesta Lei;
- VII - Plano de Carreira - o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;
- VIII - Carreira - a trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo ou emprego até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho, organizada em níveis, faixas e classes de vencimentos, estando submetida a um conjunto de requisitos para a sua movimentação;
- IX - Cargo - o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário;
- X - Emprego Público - o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- XI - Enquadramento - o ato pelo qual se estabelece a posição do trabalhador em determinada faixa e classe de vencimentos, após análise de sua situação jurídico-funcional e atendimento aos critérios estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração;
- XII - Classe - o conjunto de faixas de vencimentos correspondente às etapas de desenvolvimento vertical na carreira;
- XIII - Faixa - o valor de vencimento fixado para cada cargo, variável de acordo com a progressão horizontal na carreira por tempo de serviço;
- XIV - Nível - o valor de vencimento fixado para cada cargo, variável de acordo com a progressão horizontal na carreira por desempenho;
- XV - Progressão Horizontal - a progressão do ocupante de cargo entre os níveis, por desempenho, e entre as faixas, por tempo de serviço, dentro da mesma classe;

- XVI - Progressão Vertical - a passagem por titulação do ocupante de cargo de uma classe para outra seguinte, na carreira, observados os critérios de qualificação profissional;
- XVII - Vencimento - a contraprestação devida pelo exercício das atribuições inerentes ao cargo, correspondente a determinados nível, faixa e classe.
- XVIII - Remuneração - o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 7º. A Carreira dos Servidores Efetivos do Sistema Único de Saúde Municipal será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do Sistema.

Título II
DA CARREIRA DOS SERVIDORES EFETIVOS DA SAÚDE
Capítulo I
DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

Art. 8º. O quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, para efeito desta Lei, constitui-se dos servidores efetivos que em exercício de suas atribuições no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, integram a Carreira dos Servidores da Saúde, cujo quantitativo consta do ANEXO I.

Art. 9º. Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Servidores do Sistema Único de Saúde do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde serão organizados, observando:

- I - a vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e aos objetivos da Política de Saúde do Município de Salgueiro, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;
- II - o sistema de formação de recursos humanos e institucionalização da Política de Educação Permanente do quadro de pessoal para o Sistema Único de Saúde;
- III - a adequação dos recursos humanos às necessidades específicas dos segmentos da população que requeiram atenção especial;
- IV - uma rede de serviços públicos de saúde constituindo campo de aplicação para o ensino e pesquisa em saúde;
- V - as especificidades do exercício profissional decorrente de responsabilidades assumidas em situações insalubres e/ou de riscos;
- VI - o ingresso nos cargos de provimento efetivo da carreira através de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei;
- VII - a adoção de sistema de movimentação funcional na carreira, moldado no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, na motivação e na valorização dos Servidores do Sistema Único de Saúde;
- VIII - a avaliação de desempenho funcional, mediante critérios que incorporem os aspectos da missão e dos valores institucionais da Secretaria Municipal de Saúde, o fazer dos profissionais do Sistema Único de Saúde e a qualidade dos serviços;
- IX - a garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de idéias, de crenças e de convicções político-ideológicas;
- X - a garantia de condições adequadas de trabalho;

XI - a adoção de uma sistemática de remuneração justa, em harmonia com o Orçamento Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal, que permita a valorização de cada servidor, através do desenvolvimento das competências exigidas para o cargo;

XII - a otimização do Sistema Único de Saúde com vistas à dinamização dos seus serviços e à universalização do seu atendimento à população.

Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 10. Para efeito desta Lei, as categorias profissionais estão agrupadas em cargos da área-fim de atuação, na atenção à saúde, conforme ANEXO II.

Art. 11. A Carreira dos Servidores Efetivos do Sistema Único de Saúde é constituída de 07 (sete) cargos em 03 (três) níveis de escolaridade:

I - Nível superior:

- a) Especialista em Saúde I; e
- b) Especialista em Saúde II (Médicos).

II - Nível médio:

- a) Técnico em Saúde;
- b) Assistente em Saúde I (ACS e ASA);
- c) Assistente em Saúde II; e
- d) Assistente de Apoio em Serviços de Saúde.

III - Nível fundamental - Auxiliar de Apoio em Serviços de Saúde.

Art. 12. As atribuições de cada cargo do quadro dos Servidores Efetivos da Saúde estão descritas da seguinte forma:

I - Especialistas em Saúde I e II: são aquelas inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnica-científica e/ou nas funções de planejamento, coordenação, regulação, supervisão e avaliação, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso;

II - Técnico em Saúde: são aquelas inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional, e que requeiram escolaridade de ensino médio profissionalizante específico de nível técnico vinculado ao perfil profissional exigido para ingresso;

III - Assistente em Saúde I e II: são aquelas inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional e operacional, que requeiram escolaridade de nível médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar ao perfil profissional exigido para ingresso;

IV - Assistente de Apoio em Serviços de Saúde: são aquelas inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, nas funções de apoio ao seu desenvolvimento, que requeiram escolaridade de nível médio ao perfil profissional exigido para ingresso;

V - Auxiliar de Apoio em Serviços de Saúde: são aquelas inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividade de manutenção de infra-estrutura, e que requeiram escolaridade mínima do nível fundamental.

Art. 13. O perfil profissional e ocupacional vincula-se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem o

Sistema Único de Saúde.

Capítulo III DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 14. A série de classes dos cargos que compõem a carreira dos Servidores Efetivos da Saúde estrutura-se em linha vertical de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação, perfil profissional e ocupacional, identificada por algarismos romanos assim descritos:

I – Especialista em Saúde I e II:

- a) Classe I – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe;
- b) Classe II – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS;
- c) Classe III – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS;
- d) Classe IV – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS.

II – Técnico em Saúde:

- a) Classe I – habilitação em ensino profissionalizante específico de nível técnico, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;
- b) Classe II – habilitação em ensino profissionalizante específico de nível técnico, de acordo com o perfil profissional do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas e/ou especialização em nível técnico, em ambos os casos, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que correlatos com a abrangência do SUS;
- c) Classe III – habilitação em ensino profissionalizante específico de nível técnico, de acordo com o perfil profissional do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 800 (oitocentas) horas, reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que correlata com a abrangência do SUS;
- d) Classe IV – conclusão de curso de graduação em área específica, de acordo com o perfil profissional do cargo, reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que correlata com a abrangência do SUS, sendo vedada a mudança de cargo.

III – Assistente em Saúde I e II:

- a) Classe I – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo e devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;
- b) Classe II – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar, de acordo

com o perfil do cargo acrescido de certificação de qualificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas;

c) Classe III - habilitação em ensino profissionalizante específico de nível técnico, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

d) Classe IV - conclusão de curso de graduação em área específica, de acordo com o perfil profissional do cargo, reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que correlata com a abrangência do SUS, sendo vedada a mudança de cargo.

IV - Assistente de Apoio em Serviços de Saúde:

a) Classe I - habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo e devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

b) Classe II - habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar, de acordo com o perfil do cargo acrescido de certificação de qualificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas;

c) Classe III - habilitação em ensino profissionalizante específico de nível técnico, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

d) Classe IV - conclusão de curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação, sendo vedada a mudança de cargo.

V - Auxiliar de Apoio em Serviços de Saúde:

a) Classe I - habilitação em ensino fundamental;

b) Classe II - habilitação em ensino médio devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

c) Classe III - habilitação em ensino médio acrescido de certificação de qualificação profissional na área de atuação, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas;

d) Classe IV - habilitação em ensino profissionalizante específico de nível técnico, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo, sendo vedada a mudança de cargo;

§ 1º. A Certificação de Qualificação Profissional do SUS será conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, que deverá guardar estrita observância com as normas e diretrizes atinentes ao ensino profissionalizante estabelecidas pelo Ministério da Educação e pelos órgãos estaduais de educação, inclusive quanto à autorização de funcionamento, ao reconhecimento dos cursos por ela ministrados e registros dos certificados de habilitação profissional, que somente terão validade se preenchidas todas as exigências estabelecidas pela legislação nacional de ensino.

§ 2º. O cumprimento da carga horária global mínima de formação profissional, adquirida em cursos de qualificação com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas, deverá ser realizado em interstício não superior a 05 (cinco) anos, contados a partir da última progressão vertical do servidor na referência imediatamente anterior;

§ 3º. Os cursos de atualização, aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos por uma comissão nomeada pelo Chefe do Executivo, cujos

critérios de pontuação deverão obedecer, dentre outros:

- a) a carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas por curso;
- b) a contagem dos cursos concluídos no período máximo de 05 (cinco) anos anteriores à data da progressão;
- c) os cursos realizados dentro da área de atuação ou relacionados com a abrangência do SUS.

§ 4º. A carga horária de cursos de atualização, aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional contada para posicionamento em cada classe não será recontada para efeito de nova progressão vertical.

§ 5º. Os títulos decorrentes da conclusão do ensino médio, técnico, graduação ou pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo, ou relacionados com a área de atuação, ou correlatos com a abrangência do SUS, no Município de Salgueiro.

Capitulo IV DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 15. O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira dar-se-á em duas modalidades:

I - progressão horizontal: 1% por desempenho e/ou 3% do vencimento base por tempo de serviço;

II - progressão vertical: 10% do vencimento base por nova titulação profissional.

Art. 16. A evolução na carreira somente se efetivará dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela previsão orçamentária de cada ano e da disponibilidade financeira, que deverão assegurar recursos suficientes para a progressão.

Parágrafo Único. As verbas destinadas à progressão deverão ser objeto de previsão em Lei Orçamentária.

Art. 17. Os servidores que venham a ingressar no serviço público municipal após a data da publicação desta Lei terão como termo inicial para movimentação funcional a data do início do exercício no cargo.

Art. 18. A contagem de tempo para fins de evolução do servidor na carreira não levará em conta o período em que estiver à disposição de órgão ou entidade que não a Secretaria Municipal de Saúde do Salgueiro, bem como o período em que estiver em licença para trato de interesse particular, ou que estiver afastado para tratamento de saúde por período igual ou superior a três meses.

§ 1º A contagem de tempo será retomada com o retorno do servidor às suas funções.

§ 2º Para evolução na carreira, somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados, descontadas as faltas não devidamente justificadas.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os casos excepcionais de afastamentos para tratamento de saúde cujo prazo poderá ser superior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º A contagem para fins de evolução na carreira permanecerá em vigor para casos de afastamento para atuação eletiva em entidade de classe ou sindicato, pelo período correspondente a 01 (um) mandato.

Art. 19. Os servidores públicos efetivos abrangidos por esta Lei, que estiverem em gozo de licença para tratar de interesses particulares ou à disposição de outros Órgãos ou Entidades não vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, com ou sem ônus, exceto para fins de mandato

classista, na época de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei, serão enquadrados por ocasião da reassunção do seu cargo no órgão de origem, desde que expressamente o requeiram e atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. O enquadramento do servidor que requerer a reassunção em seu cargo só poderá ocorrer no prazo de até 02 (dois) anos a contar da data de retorno às atividades sem garantia de efeitos retroativos.

Art. 20. Os servidores inativos, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde terão seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração instituído por esta Lei garantido por tempo de serviço, não podendo, no entanto, progredir na carreira.

Art. 21. As normas para ascensão na carreira, incluindo instrumentos e critérios, serão previstas no Estatuto dos Servidores Públicos que rege o Município e no regulamento específico elaborado pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Saúde.

Seção I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 22. A progressão horizontal por desempenho e/ou por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta Lei, de um nível para outro e/ou de uma faixa para outra subsequente, respectivamente, desde que:

I - cumprido o estágio probatório.

II - aprovado em processo específico de avaliação de desempenho, realizado a cada 02 (dois) anos, obrigatoriamente, com média de 70% (setenta por cento) de aprovação.

§ 1º As faixas serão representadas por letras do alfabeto em cada classe que compõe a progressão horizontal.

§ 2º Os níveis serão em número de 03 (três) dentro de cada faixa.

§ 3º O resultado da avaliação de desempenho só será utilizado para fins de progressão horizontal, a partir do término do estágio probatório, quando passarão a ocorrer a cada 02 (dois) anos.

§ 4º. Os coeficientes para os aumentos salariais de uma faixa para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com o ANEXO III. As demais normas para ascensão na carreira referidas neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos que rege o Município e regulamento específico, elaborado pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Saúde.

Seção II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 23. A progressão vertical por titulação profissional é a passagem do servidor municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta Lei, de uma classe para outra no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, atualização, qualificação e capacitação profissional exigida para a respectiva classe.

§ 1º. As classes serão representadas por algarismos romanos dentro de cada cargo que compõe a progressão vertical.

§ 2º O servidor deverá solicitar a progressão vertical ao órgão próprio da municipalidade, munido dos documentos comprobatórios.

§ 3º Somente as titulações apresentadas até o último dia útil do mês de maio do ano da

progressão vertical serão consignadas no orçamento do ano seguinte, com efeitos financeiros retroativos a data de solicitação de progressão, atendidos os pressupostos do *caput* deste artigo.

§ 4º O servidor que concluir o estágio probatório poderá solicitar a sua primeira progressão vertical, seguindo os pressupostos do § 3º deste artigo.

§ 5º Para os atuais servidores, a contagem do tempo para apresentação das titulações de que trata o *caput* deste artigo, será a partir da data de enquadramento, seguindo os pressupostos do § 3º deste artigo.

§ 6º O vencimento resultante da progressão vertical ocorrerá no mesmo nível e faixa em que estiver o servidor da saúde.

Art. 24. A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de formação dos servidores abrangidos por esta Lei, visando o seu crescimento profissional e à sua permanência no serviço público, serão assegurados mediante o estímulo à produção e promoção do conhecimento técnico-científico que proporcione o desenvolvimento do servidor da área de saúde e o conseqüente melhoramento dos serviços de saúde.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde responsabilizar-se-á pela articulação e apoio para a realização de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e atualização constantes no Plano Regional de Educação Permanente.

§ 2º O afastamento do servidor para Cursos de pós-graduação será autorizado, a critério da Administração, mediante apresentação de requerimento e desde que:

I - sejam correlatos com o Sistema Único de Saúde, mais especificamente, com a sua área de atuação no serviço público a que é destinado; e

II - não ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) dos servidores liberados para formação.

§ 3º A liberação para participação de servidores em Congressos, Conferências, Seminários, reuniões de Conselhos de Classe e outros, serão autorizadas, a critério da Administração, mediante requerimento e cópia de documento que comprove a inscrição ou convocação, solicitado à Diretoria de Gestão de Pessoas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias desde que não haja comprometimento da oferta dos serviços essenciais;

§ 4º Os servidores classificados para cursos de graduação, cujos horários coincidam com horário de trabalho deverão solicitar a negociação de carga horária, nos termos do § 2º, Art. 23 deste *caput*.

Título III

DO REGIME FUNCIONAL, JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO.

Capítulo I

DO INGRESSO

Art. 25. O ingresso na Carreira dos Servidores Efetivos do Sistema Único de Saúde dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, no nível inicial de cada carreira, observadas as especialidades de cada cargo e as demais disposições contidas na Lei.

Art. 26. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e tem como requisitos:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a escolaridade compatível com a natureza e complexidade do cargo, a habilitação específica exigida para o seu exercício e o registro profissional expedido por órgão competente, quando exigido;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

Art. 27. O provimento no cargo de Assistente em Saúde I se dará mediante Processo Seletivo Público, na forma estabelecida pelo Art. 198, §§ 4º a 6º da Constituição Federal.

Art. 28. O servidor admitido iniciará a carreira ocupando a primeira faixa e o primeiro nível da 1ª classe salarial correspondente ao cargo.

Parágrafo Único. Nas situações em que o edital de abertura do concurso público exigir titulação específica, de acordo com o perfil profissional, o enquadramento inicial do servidor será no nível correspondente à titulação exigida.

Capítulo II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29. A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde será de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, remunerada pelos padrões de vencimento estabelecidos no ANEXO III, desta Lei.

§ 1º Os servidores efetivos com carga horária de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas perceberão vencimentos proporcionais na razão de 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) aos vencimentos da maior carga horária, respectivamente, conforme Matriz de Vencimento constante do Anexo III, desta Lei.

§ 2º Os servidores efetivos que, de acordo com a necessidade do serviço, fizerem opção por mudança de carga horária, esta apenas ocorrerá mediante assinatura de Termo de Adesão, percebendo os vencimentos correspondentes à respectiva carga horária exercida.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a necessidade dos serviços, poderá instituir regime de plantão diurno e/ou noturno.

Capítulo III DA REMUNERAÇÃO

Art. 31. O sistema de remuneração da carreira dos servidores da saúde estrutura-se através da Matriz de Vencimento fixada em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira profissional.

§ 1º A Matriz de Vencimento dos servidores do Sistema Único de Saúde consta do ANEXO III desta Lei.

§ 2º O Vencimento Básico percebido pelo servidor não poderá ser inferior ao Salário Mínimo Nacional vigente.

§ 3º O Vencimento Básico dos servidores será reajustado conforme a Política de Reajuste Salarial do governo Municipal.

Capítulo IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 32. Além do vencimento, a Administração poderá pagar aos servidores da área da Saúde, as gratificações especificadas nesta Lei, e outras porventura instituídas por Portarias

Ministeriais.

Art. 33. A Administração Municipal poderá remunerar os servidores da área da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, estatutários ou cedidos ao município, em efetivo exercício, com as seguintes gratificações, sem prejuízo daquelas fixadas em Leis específicas:

- I - Gratificação de incentivo à atuação em áreas quilombolas;
- II - Gratificação de ajuda de custo para atuação em área rural;
- III - Gratificação de Atenção à Saúde Mental;
- IV - Gratificação específica de Saúde da Família área rural;
- V - Gratificação de Plantão; e
- VI - Gratificação de atuação em gestão da saúde.

Art. 34. Aos servidores da área da Saúde poderão ser concedidas as gratificações previstas nesta Lei, desde que atendam aos requisitos gerais e aos específicos abaixo delineados:

- I - Gratificação de incentivo à atuação em áreas quilombolas: devida aos servidores que atuam em área de comunidades quilombolas certificadas, considerando a Portaria Ministerial nº1434 de 14 de julho de 2004;
- II - Gratificação de ajuda de custo para atuação em área rural: será concedida, exclusivamente, aos Assistentes em Saúde I - Agentes Comunitários de Saúde que, no âmbito de suas atribuições, deslocam-se, com recursos próprios, por longas distâncias em área rural devido à composição de sua micro área, observando a Lei Municipal nº. 1773 de 07 de dezembro de 2010, que institui o mapeamento territorial do município e dá outras providências e conforme regulamento específico;
- III - Gratificação de Atenção à Saúde Mental: atribuída aos servidores em exercício de atividade no âmbito do referido órgão, que atuam nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e nos Ambulatórios Especializados em Saúde Mental, integrantes da estrutura da Policlínica, no percentual de 10% do valor do vencimento-base correspondente à primeira classe e primeira faixa de seu respectivo cargo;
- IV - Gratificação de Saúde da Família área rural: devida aos servidores ocupantes dos cargos que estejam inseridos na Estratégia Saúde da Família na área rural, de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), mas que residam na área urbana, conforme tabela constante no ANEXO IV;
- V - Gratificação de Plantão: devida aos servidores que trabalharem em regime de plantão, independentemente de sua unidade de lotação, a ser regido por regulamento próprio;
- VI - Gratificação de atuação em gestão da saúde: devida aos servidores que atuam em funções de coordenação, planejamento e gestão no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, no percentual de 15% do vencimento-base de seu respectivo cargo.

§ 1º. A gratificação de que trata o inciso II será calculada em proporção direta ao raio da micro área sob responsabilidade do Agente Comunitário de Saúde e não poderá superar o percentual de 7% de seu vencimento-base.

§ 2º. A gratificação a que se refere o inciso IV será concedida levando-se em consideração o critério de distância da área urbana à rural e condições de acesso, de acordo com a tabela constante no ANEXO IV.

Art. 35. Ficam asseguradas as gratificações regulamentadas em Lei Específica, concedidas aos trabalhadores da Saúde as quais façam jus:

- I - Gratificação de Vigilância Sanitária;
- II - Insalubridade;

III - Adicional Risco de Vida; e
IV - Adicional Noturno.

Título IV DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES DA SAÚDE

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, fundamentada nos princípios e regras consignados no art. 9º desta Lei, terá seu eixo constitutivo consubstanciado num SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES DO SUS, norteados-se, dentre outros, pelos seguintes objetivos:

- I - inserção direta na Política Municipal de Saúde;
- II - fortalecimento do SUS no Município de Salgueiro;
- III - melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;
- IV - valorização dos profissionais como sujeitos do processo social de construção permanente do SUS, favorecendo o desenvolvimento das suas capacidades/potencialidades e do compromisso ético e social com a saúde coletiva;
- V - fortalecimento e desenvolvimento gerencial dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 37. O Sistema de Desenvolvimento dos Servidores do SUS constituir-se-á dos seguintes programas:

- I - Programa de Qualificação para o Sistema Único de Saúde;
- II - Programa de Avaliação de Desempenho;
- III - Programa de Valorização do Servidor.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, dentro de sua competência administrativa, poderá firmar convênios, protocolos de cooperação ou instrumentos equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Programa de Qualificação Profissional de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

§ 2º. Serão observadas, no Sistema de Desenvolvimento dos Servidores do SUS, as Normas Regulamentadoras - NR relativas a Acidentes e Doenças em Decorrência do Trabalho, Saúde Ocupacional e Prevenção de Risco Ambientais, do Ministério do Trabalho.

Art. 38. Fica criado o Departamento de Desenvolvimento dos Servidores do SUS, órgão integrante da Diretoria de Gestão de Pessoas, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, tendo como finalidade a implantação, acompanhamento e fiscalização das diretrizes do Sistema de Desenvolvimento dos Servidores do SUS, com funções e atribuições definidas por ato do Poder Executivo Municipal.

Capítulo II DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. O Programa de Qualificação Profissional será formulado pela Secretaria Municipal de Saúde de Salgueiro, devendo conter os seguintes objetivos:

- I - caráter permanente e atualizado da programação de forma a acompanhar a evolução do conhecimento e dos processos atinentes ao avanço tecnológico da área de saúde;
 - II - universalidade no aspecto do conteúdo técnico-científico e profissional da qualificação, assim como da promoção humana do profissional do SUS como agente de transformação das práticas e modelos assistenciais;
 - III - ser veículo de sistematização das ações e dos serviços do SUS inscritos na política de saúde do Município de Salgueiro;
 - IV - ser instrumento de integração dos parceiros de gestão do SUS, no âmbito federal, estadual e municipal;
 - V - formação de gestores qualificados para o SUS;
 - VI - descobrir valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas atribuições necessárias ao desenvolvimento do SUS;
 - VII - utilização de metodologias e recursos tecnológicos de ensino à distância que viabilizem a qualificação dos profissionais do SUS.
- § 1º. Constitui parte integrante e indispensável do Programa de Qualificação Profissional a sua avaliação permanente de forma a identificar a eficácia e o impacto da sua aplicação na melhoria das práticas e da qualidade dos serviços prestados aos usuários.
- § 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, elaborar a programação anual do Programa de Qualificação Profissional para o SUS, com os seus correspondentes conteúdos de formação e respectivos custos para fins de apreciação e aprovação.
- § 3º. O servidor beneficiado pelo Programa de Qualificação Profissional para o SUS deverá transformar a sua prática, comprovada em resultados, através das informações e conhecimentos obtidos durante sua participação no Programa de Qualificação.

Capítulo III DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 40. O Programa de Avaliação de Desempenho, parte integrante do Sistema de Desenvolvimento dos Servidores do SUS, é o instrumento de unificação da Política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, devendo, na sua concepção, abranger critérios capazes de avaliar, na sua totalidade, a qualidade dos processos de trabalho em saúde, servindo ainda como retro alimentador do Programa de Qualificação para o SUS.

Art. 41. A elaboração das normas disciplinadoras do Programa de Avaliação de Desempenho consubstanciada em regulamento específico, dentre outros, observará:

- I - o caráter processual, contínuo e bianual do Programa de Avaliação de Desempenho;
- II - a abrangência do processo de avaliação, com fixação de indicadores de desempenho do servidor, que considerem a avaliação da sua chefia imediata, o processo e as condições de trabalho da sua unidade de lotação, a sua auto avaliação, e avaliação feita pelos usuários do SUS;
- III - a valorização do profissional do SUS, pela sua participação em atividades extra-funcionais, assim consideradas aquelas pertinentes ao exercício de funções/atividades de relevância institucional, tais como, execução de projetos, membros de comissões e de grupos de trabalho e instrutor e/ou coordenador de eventos originários do Programa de Qualificação Profissional.

Capítulo IV
DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 42. A Secretaria Municipal de Saúde poderá instituir e regulamentar formas de premiação, destinadas ao servidor efetivo, por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, nos seguintes termos:

I - por desempenho de resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários e/ou servidores do Sistema Único de Saúde;

II - pela apresentação de projetos, inventos, pesquisas científicas, publicações, entre outros, que contribuam para o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O prêmio de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, não podendo ser representado por moeda nacional ou estrangeira, vantagens ou bens de conteúdo econômico.

Título V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Nenhum servidor poderá se eximir do cumprimento de seus deveres, por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política.

Art. 44. Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental ou médio será considerado o Certificado ou Diploma, devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 45. Para efeitos de comprovação de curso superior ou de pós-graduação será considerado Diploma, expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 46. O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, a partir da data dos efeitos desta Lei, terá direito à sua primeira movimentação funcional após o estágio probatório.

Art. 47. O prazo para a progressão horizontal dos servidores será contado a partir do seu ingresso, e o período de estágio probatório será contabilizado para efeito da primeira progressão.

Art. 48. O servidor que se encontrar afastado por licença sem vencimentos, legalmente autorizada, somente poderá ser enquadrado na presente Lei, quando oficialmente reassumir seu respectivo cargo.

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. O servidor será enquadrado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei.

§ 1º. O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo, diz respeito apenas à progressão por tempo de serviço. A progressão por titulação se dará mediante os termos do art. 22, §§ 3º e 4º, desta Lei.

§ 2º. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

§ 3º. Sendo procedente o pedido de retificação do enquadramento do servidor, a decisão que o reconhecer retroagirá à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos desta Lei.

Art. 50. Após 05 (cinco) anos da vigência desta Lei, deverá ser constituída uma Comissão para Gestão do Plano de Carreira dos Servidores Efetivos do Sistema Único de Saúde do Município de Salgueiro, com a finalidade de revisá-lo e propor alterações.

§1º. Esta Comissão será composta por 04 membros, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito do Município e 02 (dois) representantes dos profissionais da Saúde, efetivos do quadro de pessoal, indicados pela entidade representante da categoria, sendo que o Presidente da Comissão será eleito entre os membros.

§2º. As atribuições constantes neste artigo, não estão sujeitas a remuneração.

Art. 51. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira, no processo de definição do quadro ideal do pessoal permanente da Secretaria Municipal de Saúde, procederá igualmente a estudos com o objetivo de atualização do quadro para atender às demandas atuais.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. As vagas do quadro da saúde serão criadas em Lei, conforme a demanda e necessidade vigente e relacionadas no edital do concurso.

Art. 53. O quadro dos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde de Salgueiro será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 54. As disposições, direitos e vantagens previstas nesta Lei, aplicam-se apenas aos servidores efetivos submetidos aos seus preceitos e demais normas reguladoras.

Art. 55. O servidor que na data da aprovação deste plano possuir habilitação comprovada da classe subsequente, será elevado à classe competente, seguindo os pressupostos do art. 22.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, será respeitado o direito adquirido dos servidores, quanto à escolaridade e à qualificação exigida no ato do ingresso de seus respectivos cargos, e para os fins de progressão serão enquadrados na classe I observados os critérios desta Lei.

Art. 56. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 57. A revisão dos valores contidos na Matriz de Vencimento ocorrerá conforme a política salarial do município, na forma estabelecida em lei específica.

Art. 58. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de setembro de 2011.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2011.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito

ANEXO I A LEI Nº 1.817/2011
QUADRO ATUAL

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CATEGORIA PROFISSIONAL	QUANTITATIVO ATUAL
Nível Superior	Analista de Laboratório	01
	Assistente Social	02
	Enfermeiro	20
	Farmacêutico	01
	Médico	03
	Médico PSF	01
	Nutricionista	01
	Odontólogo	20
	Psicólogo	03
	Terapeuta Ocupacional	01
	Veterinário	02
Nível Médio	Agente Administrativo	17
	Atendente de Posto	04
	Auxiliar de Enfermagem	12
	Auxiliar de Odontologia	03
	Auxiliar de Serviço Administrativo	01
	Agente Comunitário de Saúde	128
	Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias	31
	Escriturário	02
Nível Fundamental	Auxiliar de Serviços Gerais	44
	Gari	03
	Motorista	02
	Vigilante	05
Total		307

ANEXO II A LEI Nº 1.817/2011
QUADRO NOVO

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CARGO	CATEGORIA PROFISSIONAL	QUANTITATIVO VAGAS ATUAL	
Nível Superior	Especialista em Saúde I	Analista de Laboratório	01	
		Assistente Social	02	
		Enfermeiro	20	
		Farmacêutico	01	
		Nutricionista	01	
		Odontólogo	20	
		Psicólogo	03	
		Terapeuta Ocupacional	01	
		Veterinário	02	
		Fisioterapeuta	00	
		Fonoaudiólogo	00	
		Sanitarista	00	
		Auditor	00	
	Especialista em Saúde II	Médico	03	
Médico PSF		01		
Nível Médio	Técnico em Saúde	Técnico em Enfermagem	00	
		Técnico em Saúde Bucal	00	
		Técnico de Laboratório	00	
		Técnico de operação em Raio X	00	
		Técnico em Saúde Ambiental	00	
		Técnico em Informática	00	
	Assistente em Saúde I	Agente Comunitário de Saúde	128	
		Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias	31	
	Assistente em Saúde II	Auxiliar de Enfermagem	12	
		Auxiliar em Saúde Bucal	03	
	Assistente de Apoio em Serviços de Saúde	Agente Administrativo	24	
	Nível Fundamental	Auxiliar de Apoio em Serviços de Saúde	Auxiliar de Serviços Gerais	47
			Motorista	02
Vigilante			05	
TOTAL			307	